



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002130/026/15

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Roberto de Assis.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanham: TC-002130/126/15 e Expediente: TC-040704/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,21%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	80,81%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,71%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,96%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de	11,56%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de outubro de 2017, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise detalhada do Pregão Presencial nº 49/2013, que originou o contrato nº 58/13, caso ainda não tenha sido autuado.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, em face dos fatos narrados no item 2.4.2.

O expediente que subsidiou a matéria deverá acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR